



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036988-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante PAULA FUNCHAL, é agravado MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27769

Agravo de Instrumento nº 2036988-15.2025.8.26.0000

Comarca: Botucatu

Agravante(s): Paula Funchal

Agravado(a)(s): Município de Botucatu

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência visando suspender a decisão administrativa que aplicou à ex-servidora – cuidadora do Município de Botucatu – penalidade de demissão, com sua imediata reintegração ao cargo. Insurgência da autora. Descabimento. Presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo não infirmada, em cognição sumária. Fatos controvertidos. Necessidade de instrução probatória. Ausência do requisito da probabilidade do direito (art. 300 do CPC/2015). Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fls. 345 dos autos de origem que, em ação ordinária ajuizada por Paula Funchal contra o Município de Botucatu, indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Inconformada, a autora agravou e sustentou o seguinte:

a) necessidade de concessão de efeito suspensivo; b) o *periculum in mora* é representado pela possibilidade da Autora/Agravante, em virtude dos atos ilegítimos promovidos pelo Município de Botucatu paralisar seu tratamento médico com a cessação de consultas e compra de medicamentos; c) as nulidades apresentadas demonstram, de forma cabal a intenção de injustificadamente e em flagrante afronta à lei, promover o Município de Botucatu a dispensa da Autora/Recorrente; d) pretende a reintegração da Autora aos quadros funcionais do Município até final decisão, com o

percebimento de seus vencimentos do cargo.

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido, processado sem a atribuição de efeito suspensivo e não respondido (fls. 9/11 e 16).

É o relatório.

Cuida-se de pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de concessão da tutela provisória de urgência.

Para a antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber: elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na hipótese dos autos, trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paula Funchal, funcionária pública municipal, contra o Município de Botucatu, objetivando a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 32049/2023 e sua imediata reintegração aos quadros funcionais, sendo-lhe garantido o percebimento da remuneração desde sua demissão.

A agravante pertenceu aos quadros funcionais do Município de Botucatu, exercendo o cargo de cuidadora, de 01/12/2016 a 11/11/2024, quando foi demitida nos termos da Portaria nº 50.632/2024, em razão da prática de ato infracional, prevista no art. 161, inc. II, § 1º, da Lei nº 911/2011.

De acordo com o procedimento disciplinar instaurado, a servidora foi demitida em razão de abandono do cargo no período de 18/04 a 24/05/2023.

Afirma a autora, ora agravante, que o Processo Administrativo Disciplinar está eivado de nulidades e sua demissão afronta a lei e a Constituição Federal.

Aduz que necessita de acompanhamento médico constante e faz uso de medicação para controle de seu estado físico e mental. Dessa forma, não pode deixar de receber seu salário, sob pena de piora do seu estado de saúde.

A autora requereu a tutela antecipada, a qual foi indeferida pelo magistrado *a quo*, por não vislumbrar o risco de dano ao resultado útil do processo, bem como reputou necessária a prévia manifestação do Município de Botucatu.

Conforme mencionado, a agravante foi demitida do cargo municipal, por ter faltado injustificadamente por mais de 30 dias consecutivos. Destaca-se que a ausência injustificada por prolongado período configura infração disciplinar grave, podendo ser aplicada a pena de demissão, nos termos do art. 161, § 1º, II, da Lei Complementar nº 911/2011.

Afirma a agravante que o Processo Administrativo Disciplinar está eivado de nulidades, tais como ausência de Portaria de abertura de PAD e inocorrência de interrogatório em seu curso.

No entanto, analisando os autos, nesta fase de cognição sumária, não se verifica a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência, como pretende a agravante.

De acordo com a Ata de Reunião que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar, verifica-se que a Comissão deliberou em sugerir ao Prefeito Municipal a abertura do PAD para apurar os fatos relatados e assegurar o devido processo legal, garantindo à servidora o direito à ampla defesa e ao contraditório, por eventual infringência por abandono de cargo.

Assim, determinou-se a citação e ciência da servidora para apresentar sua defesa prévia e prestar esclarecimentos sobre os fatos que lhe foram imputados, juntar documentos e eventualmente requerer a produção de provas.

Ao que se vislumbra diante da temática e dos documentos juntados aos autos é que os fatos são controvertidos e somente poderão ser melhor analisados sob o contraditório, após a instrução probatória, com eventual produção de prova documental e, se pertinente, testemunhal.

Desta forma, os documentos constantes dos autos não autorizam, ao menos por ora, concluir-se pela ilegalidade do ato administrativo.

Como se sabe, o ato administrativo goza de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, que só pode ser elidida por prova idônea em sentido contrário, o que não se verificou na hipótese em apreço.

A ingerência do Poder Judiciário em ato discricionário da Administração Pública, nesse momento, é inadequada e não recomenda a tutela de urgência postulada. Melhor que se aguarde a instrução probatória, com o exercício do contraditório, para apurar-se o alegado pela requerente.

Compete ao Poder Judiciário apreciar os limites do ato discricionário, sem adentrar no mérito administrativo. Nas palavras do Professor José dos Santos Carvalho Filho: *“Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidade de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 809).

Anote-se também que não se vislumbra, *ictu oculi*, qualquer violação ao direito de defesa e/ou contraditório de acordo com a documentação apresentada.

Neste sentido, os seguintes julgados:

Agravo de Instrumento. Servidor público municipal. Ação anulatória de ato administrativo. Processo disciplinar que culminou com a demissão do servidor. Pretensão de imediata reintegração ao cargo. Antecipação da tutela em regime de urgência, impossibilidade. Ausência, in casu, dos critérios legais mínimos para deferimento da medida (CPC, art. 300). Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288088-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – REINTEGRAÇÃO AO CARGO – PROFESSORA – Pretensão de reintegração ao cargo de Professor II, bem como pagamento de valores retroativos. Autora que sofreu sanção administrativa de demissão a bem do serviço público. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência. TUTELA DE URGÊNCIA - Artigo 300, do CPC/15 – Necessidade de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Condição excepcional não verificada – Sanção aplicada após curso de processo administrativo disciplinar instaurado em razão de, supostamente, a autora ter apresentado atestados médicos falsos para justificar ausência no trabalho – Em primeira análise verifica-se a observância ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade, não tendo a autora trazido elementos a afastá-la - Ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210734-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cognição. Servidor público do Município de Guaratinguetá. Professor de Educação Básica II. Estágio probatório. Exoneração. Pretensa reintegração no cargo. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada. 1. Direito administrativo. Servidor público do Município de Guaratinguetá. Pretensa reintegração no cargo, sob o argumento de que o processo exoneratório revelou-se eivado de ilegalidades, pois não fora cientificado do resultado de cada uma das avaliações. Inadmissibilidade. Processo administrativo que culminou com a exoneração do servidor, considerando que nas avaliações de desempenho não alcançou a média, eis que teve seu aproveitamento insatisfatório, resultando de condutas inadequadas no desempenho de sua função. 2. Agravante que fora notificado, ainda que de forma tardia, a respeito de cada uma das avaliações de desempenho. Vício procedimental sanado. Ausência de prejuízo. Proposta de exoneração que respeitou a ampla

defesa e o contraditório e não se pautou apenas no resultado das avaliações de desempenho. 3. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289702-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 4ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Servidora pública estadual – Professora educação básica II (PEB II) – Procedimento administrativo disciplinar – Aplicação da pena de demissão por abandono do cargo, por excesso de faltas não justificadas – Pleiteada a concessão de liminar para a imediata reintegração ao cargo – Alegação de que a pena foi aplicada antes do trânsito em julgado administrativo – Indeferimento pelo juízo de 1º grau – Vislumbrada a necessidade de avaliação probatória documental – Ausência dos requisitos exigidos (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09) para a concessão do provimento pleiteado – Gratuidade de justiça deferida – Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2192900-10.2022.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022).

Ausentes, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC, fica mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator